

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.009.647-RS  
(2008/0019944-8)**

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Agravante: Hospital Mãe de Deus  
Advogado: Charles Luís Barbosa e outro(s)  
Agravado: Leticia Gobbi  
Advogado: Cláudio Caldeira Antunes e outro(s)  
Interes.: Sandra Lúcia Cocaro de Souza

**EMENTA**

Civil. Responsabilidade civil. Hospital. A alta do paciente, imprudente e negligente, autorizada, sem avaliação médica, por enfermeira do hospital, acarreta a responsabilidade civil deste. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJe 28.10.2008

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a decisão de fl. 224, *in verbis*:

1. O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Erro médico e hospitalar. Videolaparoscopia. Perfuração de alça intestinal. Peritonite. Responsabilidade do cirurgião assentada na falha do dever de informar, associada à conduta do hospital, ambos assentando em alta da paciente com indicações de instalação de quadro infeccioso.

Erro médico. Falha no dever de informar. Negligência do pós-operatório. Falha na prestação dos serviços hospitalares.

Ausência de consentimento informado. Dever de informar inerente à realização de procedimentos médicos de risco.

Conquanto a perfuração de alça intestinal se insira nos riscos do procedimento a que foi submetida a autora, o que não tipificaria imperícia, houve falha na não cientificação prévia.

Conduta agravada pela negligência na seqüência do procedimento, em face da sintomatologia apresentada pela autora, a quem foi dada alta precoce, propiciando o agravamento do quadro e instalação de peritonite.

Responsabilidade do cirurgião e do Hospital.

(...) (fl. 20).

Lê-se do voto condutor:

O que se viu dos documentos juntados, principalmente do documento de fl. 33, é que a alta hospitalar estava condicionada, às condições da paciente. Textualmente assim está escrito: '(...) Alta agora pela manhã se em condições

(fl. 26).

De qualquer sorte, como destacou o douto magistrado, a responsabilidade mais se acentua com a negligência posterior ao procedimento, e aqui - reforça-se - também da entidade hospitalar, permitindo a alta da paciente que ainda manifestava queixas compatíveis com um quadro de peritonite, que, como sustentam, seria decorrência natural de perfuração de alça intestinal, possível de ocorrer em procedimentos de videolaparoscopia, o que, por óbvio, exigia um melhor acompanhamento e valorização da sintomatologia apresentada (fl. 29-verso).

E do voto proferido nos embargos de declaração:

De um lado, foi reconhecida a culpabilidade da médica-ré por erro na execução da cirurgia e em face da negligência no acompanhamento pós-operatório, bem como pela insuficiência (ou ausência) de informações prestadas acerca dos riscos do procedimento. De outro, restou consignada a responsabilidade do hospital-demandado pela negligência na alta precoce, assim por autorizar a realização de cirurgia em paciente que desconhecia os riscos a que estava suscetível.

(...)

A título de argumentação, não se pode olvidar que, mesmo sem culpa por parte do hospital, poderia haver sua responsabilidade objetivamente reconhecida, seja em face das normas do CDC, seja porquanto o médico atuou como preposto do nosocômio (fl. 34-verso).

As razões do recurso especial dizem violados os artigos 460 e 535 do Código de Processo Civil e os artigos 1.518 e 1.521, III, do Código Civil de 1916.

2. Reconhecida que fosse a contradição entre o acórdão proferido no julgamento da apelação e o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o primeiro admitindo que a médica e o hospital foram escolhidos pelo paciente, e o segundo decidindo que a médica atuou como preposta do hospital, subsistiria no julgado um fundamento suficiente para a respectiva manutenção: o de que o hospital foi responsável pela alta do paciente, *in verbis*:

No momento em que o hospital tomou para si a averiguação das condições da paciente para justificar sua alta hospitalar, através de seu corpo de enfermagem, trouxe também a responsabilidade pelas conseqüências de uma alta imprudente e negligente, sem avaliação médica e que mais tarde se mostrou imprudente e negligente, conforme nesta fundamentação asseverei (fl. 26).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

A teor das razões:

Como visto, restou patente que o tribunal *a quo*, contrariando a remansosa e uníssona jurisprudência aplicável à espécie, sustentou que a responsabilidade da recorrente residiria no fato de que a médica teria atuado na condição de sua preposta, fato que vai refutado pelos próprios autos, pois incontroverso.

Conquanto restasse superado tal argumento, pelo fundamento esgrimido pela douda decisão vergastada, a conclusão não tiraria das razões deduzidas pela recorrente a pertinência de seu pleito recursal.

Se restou definido que a alta se daria dependendo das condições da paciente, ora recorrida, e a alta foi dada com consentimento da sua médica assistente (detentora da prerrogativa de liberar a sua paciente), não soa legal e justo que o Hospital reste responsabilizado por tal ato médico.

Insta ressaltar que, ao corolário do que sustentou o Tribunal *a quo*, o Hospital não tornou pra si a responsabilidade para justificar a

alta hospitalar, mas, isto sim, cumpriu as determinações médicas (fl. 243).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): As razões do recurso não foram capazes de afastar o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que "No momento em que o hospital tomou para si a averiguação das condições da paciente para justificar sua alta hospitalar, através de seu corpo de enfermagem, trouxe também a responsabilidade pelas conseqüências de uma alta imprudente e negligente, sem avaliação médica e que mais tarde se mostrou imprudente e negligente, conforme nesta fundamentação asseverei" (fl. 26)" - fl. 224.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.